

O CONTRIBUTO DA MEDIAÇÃO NA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA COMO CRITÉRIO DE RENÚNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ARGUIDO

Domingos José Barbante¹
Mário Joaquim²

RESUMO: A pesquisa que agora se da estampa tem como objectivo analisar o contributo da mediação na justiça penal negocial na renúncia dos direitos e garantias fundamentais no processo penal, sendo que as ideias de consenso e celeridade processual enformam os Direitos processuais penais dos países democráticos cada vez com maior premência. A tipologia da investigação possui uma descrição minunciosa da abordagem qualitativa, do método de procedimento hipotético - dedutivo e da análise funcional das normas penais. A Soluções de Justiça criminal negociada têm-se multiplicado nos anos mais recentes, colocando uma ampla gama de desafios à pura e tradicional doutrina processualista, aos tradicionais direitos dos intervenientes processuais, questionando-se se a profusão da criminalidade (cada vez mais) organizada e os métodos tecnológicos e transnacionais do iter criminis não alteraram o centro da dialética tensão administração eficiente da Justiça/direitos dos arguidos. Angola não é excepção: sem um enquadramento legislativo consagrando expressamente um sistema de direito penal premial, mister é questionar se o Código do Processo Penal admite ou poderá admitir soluções negociadas de Justiça criminal.

1

Palavras-chaves: Mediação Penal. Justiça Negocial. Renúncia de Direitos Fundamentais. Código do Processo Penal. do método

ABSTRACT: The research presented here aims to analyze the contribution of mediation within negotiated criminal justice to the waiver of fundamental rights and guarantees in criminal proceedings, given that the concepts of consensus and procedural celerity are increasingly shaping criminal procedural law in democratic nations. The research design details a qualitative approach, the hypothetical-deductive method, and a functional analysis of criminal legal norms. Negotiated criminal justice solutions have multiplied in recent years, posing a wide range of challenges to the pure and traditional pure proceduralist doctrine, to the traditional rights of procedural actors, questioning whether the profusion of (increasingly) organized criminality and the technological and transnational methods of iter criminis have not altered the center of the dialectic tension between efficient administration of justice and the rights of the accused. Angola is no exception: without a legislative framework expressly enshrining a pre-trial criminal law system, it is necessary to question whether the Criminal Procedure Code admits or could admit negotiated criminal justice solutions.

Keywords: Mediation Criminal. Justice Renunciation of Fundamental Rights. Code of Criminal Procedure.

¹Docente do Instituto Superior Politécnico Maravilha, Benguela- Angola.

²Docente do Instituto Superior Politécnico Maravilha, Benguela- Angola.

INTRODUÇÃO

A evolução contemporânea do Direito Processual Penal tem sido marcada pela procura de mecanismos capazes de tornar a justiça mais célere, eficiente e consensual, sem comprometer os princípios fundamentais que orientam o processo penal. Neste contexto, a mediação penal e os mecanismos de justiça penal negociada têm adquirido crescente relevância, por permitirem a resolução de determinados conflitos criminais mediante formas de consenso entre os sujeitos processuais, procurando conciliar a necessidade de realização da justiça com a reparação dos danos causados pela prática do ilícito penal.

A justiça penal negociada assenta, em grande medida, na possibilidade de o arguido participar activamente na definição do desfecho do processo, podendo, em determinadas circunstâncias, reconhecer factos, aceitar determinadas condições ou renunciar ao exercício de alguns direitos processuais em troca de benefícios juridicamente admissíveis. Todavia, esta dinâmica suscita importantes questões jurídico-constitucionais, sobretudo quando a negociação penal pode resultar na renúncia ou limitação de direitos e garantias fundamentais do arguido, tais como o direito de defesa, o direito ao silêncio, a presunção de inocência, o contraditório, o direito a um processo justo e equitativo e o direito de não produzir prova contra si próprio.

Neste âmbito, a mediação surge como um instrumento potencialmente relevante para promover o diálogo, a responsabilização e a composição do conflito, particularmente nos casos em que a natureza do ilícito e a legislação aplicável permitem soluções consensuais. Contudo, a utilização da mediação no domínio penal exige especial cautela, uma vez que a existência de consenso entre os intervenientes não significa, por si só, que tenha ocorrido uma manifestação de vontade plenamente livre, esclarecida e juridicamente válida. A eventual assimetria entre as partes, a pressão decorrente da situação processual do arguido e a possibilidade de este aceitar determinadas condições para evitar consequências penais mais graves constituem factores que devem ser rigorosamente considerados.

A problemática torna-se ainda mais relevante nos ordenamentos jurídicos em que os mecanismos de justiça penal negociada se encontram em processo de consolidação. No contexto angolano, a análise desta matéria assume particular importância diante da necessidade de compatibilizar os instrumentos de consensualização da justiça penal com a tutela constitucional dos direitos, liberdades e garantias fundamentais. A eficiência e a celeridade processual não devem ser alcançadas à custa da diminuição das garantias que legitimam a própria intervenção do Estado no exercício do poder punitivo.

Assim, o presente artigo procura analisar o contributo da mediação na justiça penal negociada enquanto critério de eventual renúncia aos direitos e garantias fundamentais do arguido, procurando determinar em que medida a participação consensual do arguido pode ser juridicamente admissível e quais os limites que devem ser observados para assegurar que qualquer renúncia ou limitação de direitos seja voluntária, consciente, informada e compatível com os princípios constitucionais e processuais penais.

A investigação parte, portanto, da seguinte questão central: em que medida a mediação pode contribuir para a justiça penal negociada sem transformar a renúncia aos direitos e garantias fundamentais do arguido num mecanismo de fragilização da sua posição processual? Para responder a esta questão, o estudo aborda os fundamentos da mediação penal e da justiça negociada, examina os direitos e garantias fundamentais do arguido e analisa os limites jurídicos da sua eventual renúncia, procurando contribuir para o debate sobre uma justiça penal simultaneamente eficiente, consensual e garantística.

Vale destacar que a presente pesquisa apresenta uma justificação tridimensional. Na perspectiva jurídico-dogmático, que visa na Harmonização de conceitos penais e processuais penais com o texto constitucional e com o paradigma do Estado Democrático de Direito. Na perspectiva da dimensão científica e académica, centrar-se nas superações de lacunas doutrinárias e produção de conhecimento fundamentado mediante rigorosa análise categorial e jurisprudencial. Já na perspectiva da dimensão prática- social, desencadeia-se na orientação objectiva para a práxis judiciária, promovendo previsibilidade, redução da arbitrariedade e efetividade das garantias processuais.

METODOLOGIA DA PESQUISA

Abordagem Metodológica e Método de Procedimento

O presente estudo adota uma abordagem predominantemente qualitativa de natureza compreensivo-analítica, visando a aplicação prática do tema no âmbito do Direito Penal e Processual Penal. Como método de abordagem, utiliza-se o hipotético-dedutivo, partindo do encadeamento lógico de premissas teóricas gerais para a investigação de problemas específicos e verificação das hipóteses delineadas. Adicionalmente, adota-se o método de procedimento dogmático-crítico e compreensivo, alinhado à análise funcional dos institutos penais e garantias processuais penais.

Fontes de Informação e Coleta de Dados

A investigação assenta-se na articulação entre fontes primárias e secundárias. As fontes primárias englobam: a) o arcabouço legislativo pertinente (Constituição da República, Código Penal, Código de Processo Penal e legislação penal extravagante); e b) a jurisprudência dos Tribunais Superiores de Justiça). As fontes secundárias constituem-se de literatura dogmática especializada (monografias, manuais e artigos científicos de referência) e estudos comparados.

Procedimentos de Análise dos Dados e Validação

O material selecionado foi submetido à Técnica de Análise de Conteúdo Categorical. Essa etapa desdobrou-se em três fases: pré-análise (leitura flutuante e constituição do corpus), exploração do material (codificação e categorização temática) e tratamento dos resultados (inferência, interpretação dogmática e síntese crítica). A validação das conclusões fundamenta-se na coerência interna do sistema penal, no respeito ao princípio da legalidade e no alinhamento às diretrizes fundamentais do Estado Democrático de Direito.

1. Mediação

A mediação pode ser compreendida como um mecanismo consensual de resolução de conflitos, no qual as partes participam ativamente na construção de uma solução para a controvérsia, com o auxílio de um terceiro imparcial. A sua essência está na adesão voluntária das partes e no respeito pelos princípios que orientam o procedimento (Ramos et al., 2022).

Barbante (2025), entende a mediação como um mecanismo de aproximação entre sujeitos em conflito, baseado no diálogo, na comunicação e na procura de um ponto de equilíbrio entre interesses divergentes. Aplicada ao domínio penal, esta conceção permite compreender a mediação como um instrumento capaz de favorecer a participação dos envolvidos na construção de soluções consensuais, sem que o mediador substitua a vontade das partes.

1.1. Mediação Penal

A mediação penal constitui uma forma de intervenção consensual na resolução de conflitos decorrentes da prática de infrações criminais, procurando estabelecer um espaço de diálogo entre o autor do facto e a vítima. Diferentemente do modelo tradicional, centrado predominantemente na relação entre o Estado e o infrator, a mediação procura conferir maior

relevância à participação dos sujeitos diretamente afetados pelo crime. Neste sentido, a mediação aproxima-se dos princípios da justiça restaurativa, na medida em que procura promover a responsabilização do autor, a reparação do dano e a participação da vítima na construção de uma solução para o conflito.

A mediação penal também pode ser entendida como um mecanismo que permite ultrapassar uma concepção exclusivamente punitiva da justiça criminal. A sua finalidade não consiste simplesmente em evitar a aplicação da pena, mas em criar condições para que o conflito seja compreendido nas suas diferentes dimensões. A vítima pode expressar os prejuízos sofridos, enquanto o autor do facto pode reconhecer as consequências da sua conduta e assumir responsabilidades. Dessa forma, a mediação pode contribuir para uma justiça mais participativa e orientada para a reparação.

Segundo Zehr (2015), a justiça restaurativa procura compreender o crime fundamentalmente como uma violação de pessoas e de relações, e não apenas como uma violação abstrata da lei. Esta perspetiva permite compreender a importância da mediação enquanto instrumento de aproximação entre vítima, infrator e comunidade. A solução do conflito passa, portanto, a considerar não apenas a necessidade de responsabilização jurídica, mas também as consequências humanas e sociais produzidas pela infração.

5

A intervenção do mediador assume especial importância neste processo. O mediador deve atuar com imparcialidade, garantindo que as partes possam manifestar livremente as suas posições e interesses. A sua função não consiste em impor uma solução, mas em facilitar a comunicação e criar condições para que os intervenientes possam alcançar um entendimento. Esta característica diferencia a mediação de uma decisão judicial, na qual a solução é determinada pela autoridade competente.

No âmbito da justiça penal, entretanto, a mediação não pode ser aplicada de forma ilimitada. A sua utilização deve respeitar a natureza do crime, os interesses da vítima, os direitos do arguido e os limites estabelecidos pela legislação. A busca de uma solução consensual não pode significar a eliminação das garantias fundamentais que protegem o indivíduo perante o poder punitivo do Estado. Por essa razão, a mediação deve ser acompanhada por mecanismos de controlo jurídico adequados.

No contexto do presente estudo, a mediação penal assume particular relevância porque pode funcionar como uma ponte entre a justiça penal tradicional e a justiça penal negociada. Através do diálogo e do consenso, pode favorecer soluções mais céleres e participativas;

contudo, a sua utilização deve assegurar que a participação do arguido seja livre, consciente e esclarecida. Assim, a mediação somente poderá contribuir legitimamente para a justiça penal negociada quando estiver associada à preservação dos direitos e garantias fundamentais.

2. Justiça Penal Negociada

A justiça penal negociada representa uma transformação significativa na forma tradicional de condução do processo penal. Em vez de a resposta penal resultar exclusivamente de uma decisão unilateral do Estado, determinados ordenamentos jurídicos admitem mecanismos através dos quais os sujeitos processuais podem alcançar soluções consensuais. Essa realidade está relacionada com a necessidade de tornar a justiça mais célere, eficiente e capaz de responder ao aumento da litigiosidade penal.

A negociação penal pode envolver diferentes modalidades e níveis de consenso, dependendo do sistema jurídico adotado. Em determinados modelos, o arguido pode reconhecer determinados factos, colaborar com a investigação ou aceitar determinadas consequências jurídicas em troca de benefícios processuais ou penais. Todavia, a existência de uma negociação não significa que todos os direitos possam ser objeto de disposição pelo arguido.

Para Granja e Suxberger (2023), a expansão da justiça penal negociada coloca um desafio fundamental ao Direito: encontrar um equilíbrio entre a eficiência da justiça criminal e a proteção dos direitos e garantias dos jurisdicionados. A negociação pode reduzir a duração dos processos e racionalizar a utilização dos recursos judiciais, mas também pode criar riscos quando o arguido aceita determinadas condições em razão da sua posição de vulnerabilidade.

A questão torna-se particularmente complexa quando a negociação está associada à renúncia ou limitação de direitos processuais. O arguido pode, por exemplo, aceitar determinados factos ou abdicar do exercício de determinadas faculdades processuais para obter uma solução considerada mais favorável. Contudo, essa decisão deve resultar de uma vontade livre e esclarecida, não podendo ser consequência de coação, ameaça ou desconhecimento das consequências jurídicas.

A justiça penal negociada também deve ser compreendida à luz do princípio do Estado de Direito. O Estado possui o poder de investigar, acusar e punir aqueles que pratiquem infrações criminais, mas esse poder encontra limites nos direitos fundamentais. Como observa Ferrajoli (2002), o garantismo penal procura estabelecer limites ao poder punitivo, protegendo o indivíduo contra intervenções arbitrárias do Estado.

Dessa forma, a justiça penal negociada não deve ser avaliada apenas pela sua capacidade de produzir decisões rápidas. A sua legitimidade depende igualmente da existência de garantias que assegurem a liberdade de decisão do arguido. No âmbito deste artigo, interessa particularmente determinar em que condições a negociação penal pode admitir a renúncia a determinados direitos sem transformar o consenso num mecanismo de enfraquecimento das garantias fundamentais.

3. Direitos e Garantias Fundamentais do Arguido

Os direitos e garantias fundamentais do arguido constituem um dos pilares do processo penal num Estado democrático de Direito. O exercício do poder punitivo estatal deve ser acompanhado por mecanismos destinados a proteger o indivíduo contra abusos, arbitrariedades e decisões injustificadas. Entre essas garantias encontram-se a presunção de inocência, o direito de defesa, o contraditório, o direito ao silêncio, a assistência jurídica e o direito a um processo justo e equitativo.

A presunção de inocência assume particular importância porque impede que o arguido seja tratado como culpado antes de uma decisão judicial definitiva nos termos da lei. Este princípio impõe ao Estado o dever de demonstrar a responsabilidade criminal do acusado, não podendo a simples existência de uma acusação ser utilizada como fundamento para considerar o indivíduo responsável pelo crime.

O direito de defesa constitui igualmente uma garantia essencial. O arguido deve possuir condições efetivas para conhecer a acusação, apresentar a sua versão dos factos, produzir ou requerer provas e ser assistido juridicamente. A defesa não deve ser entendida como uma mera formalidade processual, mas como uma garantia concreta contra o exercício arbitrário do poder punitivo.

O direito ao silêncio e o princípio da não autoincriminação assumem especial relevância quando se analisa a justiça penal negociada. A possibilidade de o arguido reconhecer factos ou colaborar com a justiça deve decorrer de uma escolha voluntária. O exercício de uma faculdade processual não pode transformar-se numa obrigação indireta de contribuir para a própria condenação.

No plano da negociação penal, estes direitos adquirem uma dimensão ainda mais sensível. O arguido pode encontrar-se perante uma situação em que deve escolher entre exercer plenamente determinadas garantias ou aceitar uma solução negociada que lhe ofereça alguma

vantagem. Esta realidade exige que a decisão seja tomada com conhecimento das consequências e com adequada assistência jurídica.

Assim, os direitos fundamentais do arguido funcionam simultaneamente como garantias individuais e limites à justiça penal negociada. A eficiência processual não pode justificar a eliminação arbitrária dessas garantias. Pelo contrário, quanto maior for a possibilidade de renúncia a determinados direitos, maior deve ser o nível de proteção jurídica assegurado ao arguido.

4. Renúncia aos Direitos e Garantias Fundamentais

A renúncia aos direitos fundamentais constitui uma questão juridicamente complexa, especialmente quando ocorre no âmbito do processo penal. Em termos gerais, pode significar a decisão do titular de um direito de não exercer determinada faculdade que a ordem jurídica lhe reconhece. Entretanto, a possibilidade de renunciar a um direito fundamental não significa que todos os direitos sejam livremente disponíveis.

No processo penal, a questão da renúncia deve ser analisada considerando a natureza do direito em causa. Existem direitos cuja disponibilidade pode ser admitida dentro de determinados limites e outros que, pela sua natureza, dignidade e função constitucional, não podem ser afastados pela simples vontade do indivíduo. Por isso, a renúncia deve ser sempre submetida aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Para Alexy (2008), os direitos fundamentais possuem uma dimensão principiológica que exige ponderação quando entram em conflito com outros princípios ou interesses constitucionalmente relevantes. Aplicada à justiça penal negociada, esta perspectiva permite compreender que a eventual limitação de um direito do arguido deve ser confrontada com a finalidade que se pretende alcançar.

A voluntariedade constitui outro elemento indispensável. Uma renúncia obtida mediante ameaça, pressão indevida ou aproveitamento da vulnerabilidade do arguido não pode ser considerada equivalente a uma decisão verdadeiramente livre. A existência de uma manifestação formal de concordância não basta para demonstrar que houve uma decisão autónoma.

O conhecimento das consequências também é essencial. O arguido deve compreender qual direito está a limitar ou a deixar de exercer, quais são as consequências da decisão e quais alternativas processuais permanecem disponíveis. Nesse processo, a assistência de advogado

assume especial importância, sobretudo diante da complexidade das consequências jurídicas da negociação.

Consequentemente, a renúncia de direitos no âmbito da justiça penal negociada deve ser compreendida como uma possibilidade excepcional e juridicamente controlada, e não como uma consequência automática da negociação. O principal desafio consiste em encontrar um equilíbrio entre a autonomia do arguido e a necessidade de preservar as garantias que estruturam o processo penal democrático.

5. Autonomia da Vontade e Voluntariedade do Arguido

A autonomia da vontade representa a capacidade do indivíduo de tomar decisões de forma livre, consciente e esclarecida. No contexto da justiça penal negociada, este princípio possui especial importância porque o arguido pode ser chamado a tomar decisões capazes de produzir consequências significativas sobre a sua posição jurídica.

A autonomia pressupõe que o indivíduo disponha de informação suficiente para compreender a natureza da decisão que está a tomar. No caso do arguido, isso significa conhecer os factos imputados, as consequências da negociação, os direitos que eventualmente serão limitados e as alternativas existentes.

9

A voluntariedade, por sua vez, exige a inexistência de coação ou pressão ilegítima. O arguido encontra-se numa posição processual particularmente delicada, pois enfrenta a possibilidade de sofrer uma sanção penal. Essa circunstância pode influenciar significativamente a sua capacidade de decisão, tornando necessária uma avaliação cuidadosa das condições em que o consenso foi obtido.

A presença de advogado constitui, neste domínio, uma importante garantia de proteção. O aconselhamento jurídico permite ao arguido compreender melhor as consequências da sua decisão e avaliar os riscos associados à aceitação de determinado acordo. A assistência jurídica contribui, assim, para transformar uma simples manifestação de vontade numa decisão efetivamente informada.

A mediação pode desempenhar um papel relevante na promoção da autonomia, desde que seja conduzida num ambiente de diálogo, equilíbrio e respeito pelos direitos das partes. O mediador deve assegurar que nenhum participante seja submetido a pressão para aceitar uma solução contra a sua vontade.

Dessa forma, no presente estudo, a autonomia e a voluntariedade constituem critérios fundamentais para avaliar a legitimidade da renúncia aos direitos e garantias fundamentais do arguido. Uma negociação penal somente poderá ser considerada legítima quando o consenso resultar de uma decisão efetivamente livre, esclarecida e juridicamente protegida.

6. A Justiça Penal Negocial na Ordem Jurídica Angolana. Que Necessidade para o Sistema de Justiça em Angola?

Dentro do escopo princípio lógico da legalidade da acção Penal, reza o art. 2.º n.º 1 do C.P.P.A, que “ o processo é regulado pelas disposições nela contidas, sem prejuízos de processos da mesma natureza serem regidos por lei especial”. Sempre que se verificar a ocorrência de um crime, o Ministério Público tem o dever de acusar. No exercício da acção Penal, o M.ºP.º está vinculado a exigência constitucional de vinculação exclusiva a critérios de legalidade e objectividade como descreve o n.º 2 do art.º 185º C.R.A. Durante algum tempo, tem sido motivo de debate, envolvendo académicos angolanos e estrangeiros, a necessidade ou não de Angola adoptar, no seu regime jurídico, a figura da justiça penal negocial ou colaboração premiada, no sentido de reforçar os mecanismos de busca pela verdade processual.

O Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Paulo de Sousa Mendes, defendeu isso numa aula magna na Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos, sob o tema “A colaboração premiada no âmbito do direito comparado”, em 25/03/2019.³

10

Referindo-se não propriamente a uma eventual necessidade de Angola adoptar o referido elemento jurídico, o académico considerou que o país tem uma soberana oportunidade de efectivar o desafio, aproveitando a reforma da Justiça, para que o possa consagrar, tal como em outros países da tradição romano-germânica”. E depois da aprovação do Novo Código Penal, pela Assembleia Nacional, algumas vozes encaravam com expectativa a inserção da referida figura, eventualmente, no quadro do Processo do Código Penal. Mas, como alertam algumas figuras, é sempre recomendável que a efectivação da justiça penal negocial não subverta as leis. Em Angola, tem havido alguma expectativa em torno dos debates que a justiça penal negocial bem como a colaboração premiada gera, mas algumas vozes defendem que a eventual efectivação no nosso ordenamento jurídico deve ser precedida de estudos,

³ <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/a-colaboracao-premiada/>

levantamentos e exacta adequação à realidade angolana, que permita um melhor aproveitamento desse expediente, contrariamente aos seus efeitos perniciosos.

a) Quadro Jurídico-Normativo Respeitante ao Tema Conforme supra mencionado, a justiça penal negocial não é algo estranho ao direito processual angolano. Alguns penalistas angolanos reconhecem que já existe na legislação figuras jurídicas próximas ao regime de justiça penal negocial, como a Lei de Mediação Penal, Lei n.º 12/16, de 12 de Agosto, que prevê no seu art. 49.º em diante a Mediação Penal. No Código Penal Angolano, no Livro I, Parte Geral, Capítulo IV, da escolha e medida da pena, estipulam-se nos artigos 70.º e 73.º a determinação da medida da pena e a atenuação especial da pena, respectivamente. Ora vejamos. No respeitante ao artigo 70.º do Código Penal (adiante “CP”), elucida-nos o seu número 1, que «a determinação da medida da pena é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção». No seu número 2, estipula-se que na determinação concreta da pena, o tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente: a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; b) a intensidade do dolo ou da negligência; c) os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram; d) as condições pessoais do agente e a sua situação económica; e) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime, e, f) a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

Mas também existem circunstâncias especiais, tal como é enunciado no artigo 73.º do CP. Este artigo determina que o tribunal «atenua especialmente a pena (...) quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente e a necessidade da pena». De notar que «só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras circunstâncias, der lugar simultaneamente a uma atenuação especialmente prevista na lei e à prevista neste artigo». No que concerne a dispensa da pena no crime de Corrupção Activa e Passiva, ambos os artigos 358.º e 359.º nos seus números 6 preveem que: “O agente é dispensado de pena sempre que repudiar voluntariamente o oferecimento ou a promessa que aceitara, restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, antes da prática do facto”. Antes de mais, cabe-nos dizer que a dispensa de pena é obrigatória, não dependendo de quaisquer pressupostos ou requisitos. Apesar da atenuação de pena, este

prevê, no número 7 de ambos artigos a sua especial atenuação com as condicionantes das referidas alíneas, com maior realce para a al.b e c) *auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis*.

O arguido “arrependido” o nosso código penal não trata unitariamente a figura do arrependido. Note-se a sua referência genérica presente nos artigos 70.º e 71.º n.º 2, al. c) e d) do CP (determinação da medida da pena), assente no comportamento do arguido posterior ao facto (reparação do dano). Frise-se que, a par desta referência genérica, acrescentam-se as previsões de isenções ou atenuações da pena concedidas como contrapartida pelo fornecimento de informações probatórias relevantes – colaboração processual, prevista no artigo 20.º da lei n.º 1/20 de 22 de Janeiro – com relação a alguns tipos concretos de crime.

Um verdadeiro exemplo que por hora podemos citar, foi no caso Fundo Soberano onde a Justiça angolana, através da PGR, tomou uma decisão histórica que representou uma inequívoca aproximação às tendências da doutrina do Direito Penal moderno, ao mandar em liberdade e desistir do procedimento criminal contra o empresário suíço-angolano Jean Claude Bastos de Moraes, após conseguir um acordo para a devolução de avultados activos financeiros do Fundo Soberano de Angola que de forma ilegal se encontravam sob gestão de uma empresa sua, a “Quantum Global”. Não foram divulgados os fundamentos que nortearam uma decisão a todos os títulos inovadora, no actual combate aos chamados crimes de “colarinho branco”. Certo é que Jean-Claude Bastos de Moraes ficou três meses em prisão preventiva com base em medidas cautelares em Processo Penal na altura em vigor no País. Estava acusado da prática de crimes de associação criminosa, recebimento indevido de vantagem e corrupção.

Deste entendimento, fez nos perceber que estamos em presença de uma característica distintiva dos sistemas de justiça anglo-saxónicos e que, actualmente começa a ganhar força noutras famílias do Direito, nomeadamente a romano-germânica. Os brasileiros a chamam de “delação premiada”, ou em Portugal a “colaboração premiada” ou ainda “direito penal negocial”. Seja o que for, trata-se de uma figura jurídica, cujo emprego obviamente não colhe a unanimidade dos operadores do Direito em Angola e da sociedade, de uma maneira geral.

Como bem assevera o professor Eduardo Sambo⁴, na sua obra “Melhorar a justiça Penal”, afirma que:

⁴ Cfr. Eduardo SAMBO, Melhorar a Justiça Penal, Editora Casa do Livro, Luanda, 2015, p. 129.

A negociação da justiça pelas partes, bem como a obtenção de soluções consensuais, constitui um afloramento do princípio da oportunidade em contraposição com o princípio da legalidade que faz carreira na justiça penal.

Em matéria penal, a decisão das autoridades podem ser enquadradas em dois diplomas⁵, nomeadamente na Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo Lei n.º 34/II, de 12 de Dezembro e da Lei sobre a criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro. Concretamente, o artigo 57.º da Lei 34/II permite a adopção, pela PGR, da solução centrada na dispensa da pena. Portanto, existiu no sentido do legislador a intenção de permitir, através da mediação penal, o mecanismo de transacção em determinados crimes de natureza patrimonial, uma vez existindo o consentimento do lesado. Apesar da recente aprovação do novo Código Penal angolano, ainda se observa um vazio parcial quanto à aplicação do instituto da justiça penal negocial no sucesso do actual combate aos crimes de corrupção e demais criminalidade financeira, que poderia ser consubstanciado num “Pacto para a Justiça” com uma identidade própria para a realidade angolana. Significa que defendemos a concretização legal ou a clarificação no Código Penal do regime de justiça penal negocial ou de colaboração premial e não a simples importação de um modelo já existente noutro país.

Concordamos com o professor Eduardo Sambo quando, na obra anteriormente citada, defende que, tendo em linha de conta as características do Direito Penal angolano, o Estado, a estrutura e a dinâmica da sua criminalidade, parece recomendável a implementação da possibilidade de se suspender o processo-crime por dois anos e arquivá-lo quando respeitadas as injunções fixadas pelo juiz, nos casos em que exista dano social insignificante, culpa diminuta e interesse de ressocialização. Além de serem medidas que descongestionam a actividade dos órgãos de justiça penal e contribuem para uma maior celeridade processual, estaria também em evidência a construção no ordenamento jurídico angolano, de um Direito Penal moderno, que responda ao desiderato de resultado e de eficácia. Tais argumentos, encontram fundamento legal nos termos do estatuído art. 326.º do CPP e seus respectivos números.

A mediação penal em Angola apresenta um conjunto de requisitos na mediação penal começando:

1- A mediação penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular;

⁵ Embora já revogados pelo art. 6.º da Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, Lei que Aprova o Código Penal Angolano.

2- A mediação em processo penal só pode ter lugar em processo por crime que dependa apenas de queixa, quando se trate de crime contra as pessoas ou crime contra o patrimônio.

3- Indenientemente da natureza do crime particular e semi-público, a mediação em processo penal não pode ter lugar nos seguintes casos:

- a)- O tipo legal do crime preveja pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos;
- b)- Se trate de processo por crime a liberdade ou autodeterminação sexual;
- c)- Se trate de processo por crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência.
- d)- O ofendido seja menor de 16 anos;
- e)- Seja aplicável processo sumário.

CONCLUSÃO

A introdução de mecanismos de justiça penal negocial no processo penal está associada à necessidade de encontrar respostas mais céleres e eficientes para determinados conflitos criminais. O sistema de justiça não deve limitar-se a produzir decisões formalmente corretas, devendo igualmente assegurar que estas sejam proferidas em tempo adequado. A demora excessiva na resolução dos processos pode comprometer a efetividade da tutela jurisdicional e dificultar a concretização das finalidades atribuídas ao Direito Penal.

14

Neste contexto, os mecanismos negociais permitem estabelecer formas diferenciadas de tratamento dos conflitos penais, tendo em consideração a natureza e a gravidade da infração cometida. Nem todos os crimes apresentam o mesmo grau de complexidade nem exigem a utilização dos mesmos instrumentos processuais. Por essa razão, a adoção de procedimentos mais simplificados para determinadas infrações pode contribuir para uma melhor distribuição dos recursos da justiça, permitindo que os casos de maior complexidade recebam uma intervenção processual mais aprofundada.

A consensualidade constitui, neste âmbito, um dos elementos caracterizadores da justiça penal negocial. Em vez de depender exclusivamente de um processo longo e de uma decisão imposta após o julgamento, determinadas situações podem ser solucionadas mediante a participação dos sujeitos processuais e a construção de uma resposta juridicamente admissível. Esta possibilidade pode reduzir o tempo de tramitação dos processos e diminuir os custos associados à atividade judicial.

A negociação penal pode também produzir efeitos relevantes na posição do arguido. Em determinadas circunstâncias, a solução consensual pode evitar a submissão a um processo

excessivamente prolongado e às consequências sociais decorrentes da exposição pública inerente ao julgamento. Contudo, essa vantagem não deve ser analisada isoladamente, pois a aceitação de uma solução negociada pode envolver o exercício, a limitação ou até a renúncia a determinadas faculdades processuais.

É precisamente neste ponto que surge uma das principais questões jurídicas da justiça penal negocial. A procura de celeridade não pode justificar uma redução indiscriminada das garantias do arguido. O consenso somente será legítimo quando resultar de uma manifestação de vontade livre, consciente e esclarecida, especialmente quando estiverem em causa direitos fundamentais relacionados com a defesa, o contraditório, o silêncio ou a não autoincriminação.

A necessidade de implementação da mediação na justiça penal negocial mostra-se, por isso, particularmente adequada às situações em que a menor gravidade da infração permite uma solução simplificada sem comprometer as finalidades essenciais do processo penal. A adoção de mecanismos consensuais nestas circunstâncias pode favorecer uma resposta mais proporcional ao conflito, evitando a utilização de procedimentos excessivamente complexos para situações que não o justificam.

Todavia, a existência de consenso entre os intervenientes não deve ser confundida com a inexistência de limites jurídicos. A vontade do arguido deve permanecer protegida por mecanismos que garantam que a negociação não decorra de pressão, ameaça ou aproveitamento da sua situação de vulnerabilidade. O consenso processual deve ser resultado de uma escolha efetivamente autónoma e não de uma aceitação forçada das condições apresentadas.

Deste modo, a a mediação na justiça penal negocial deve ser compreendida como um instrumento de racionalização da resposta penal, e não como uma alternativa que permita afastar as garantias fundamentais do arguido. A sua legitimidade depende da capacidade de conciliar celeridade, eficiência, economia processual e consensualidade com a preservação dos princípios fundamentais que estruturam o processo penal. É nesse espaço de equilíbrio que a mediação pode assumir particular importância, contribuindo para facilitar o diálogo e a construção de soluções consensuais sem comprometer a proteção jurídica do arguido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R. (2008). *Teoria dos direitos fundamentais*. Malheiros.

BARBANTE, D. J., Quessongo, A. J. M., & Filipe, W. A. (2025). Competição pelos recursos naturais da RDC – Entre mediação e diplomacia (2017–2024). *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 11(6). <https://doi.org/10.51891/rease.viii6.19497>

FERRAJOLI, L. (2002). *Direito e razão: Teoria do garantismo penal*. Revista dos Tribunais.

GRANJA, G. A., & Suxberger, A. H. G. (2023). A justiça penal negociada: Como compatibilizar os direitos e garantias dos jurisdicionados com a ampliação dos acordos no ordenamento brasileiro. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, 15(2), 227–245.

JÚNIOR, Aury Lopes, *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*, Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011.

LEITE, Rosimeire Ventura, *Justiça Consensual e Efectividade do Processo Penal*, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2013.

NOVAIS, Jorge Reis, *Renúncia a Direitos Fundamentais*, In: *Perspectivas Constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976* (organizador: Jorge Miranda), Coimbra Editora, Coimbra, 1996.

Ramos, M. F., Guimarães Chai, C., & Souza Moraes, V. H. (2022). A mediação na resolução de controvérsias: Os princípios inerentes à mediação previstos na Lei n.º 13.140/2015 como meio de acesso à justiça. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, 7(2), 97–115. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2021.v7i2.8380>

SAMBO, E. (2015). *Melhorar a Justiça Penal*, Editora.

SAMBO, E. (2022). *Manual de Direito Processual Penal Angolano*, Vol. I, Editora, Artes Tipográficas Lda.

SANTOS, C. C. (2014). *A Justiça Restaurativa: Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?*, Coimbra Editora. 16

HASSEMER, W. (1999). *Persona, Mundo y Responsabilidad – Bases para una Teoría de la Imputación em Derecho Penal*, Trad. Editora.

ZEHR, H. (2015). *The little book of restorative justice: Revised and updated*. Good Books.